

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572,
DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL"
(PL157211)**

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011

*Altera o Projeto de Lei nº
1.572, de 2011.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2012

Altera dispositivos do Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, com a seguinte redação:

"Livro I

.....
Capítulo V
.....

Art. 55 - Os livros podem ser escriturados e as demonstrações contábeis levantadas em meio eletrônico, desde que certificadas as assinaturas com a tecnologia adequada para identificação do emitente e integridade do conteúdo.

.....
Art. 56. A escrituração e a elaboração das demonstrações contábeis devem ser executadas por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único: Recomenda-se revogar o parágrafo único que permite a escrituração contábil por leigos.

.....

Art 57 - Os registros lançados na escrituração e a elaboração das demonstrações contábeis pelo profissional contábil legalmente habilitado produzem os mesmos efeitos como se o fossem pelo empresário, salvo caso de má fé.

.....

Art. 58. O empresário individual e todas as pessoas jurídicas são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, demonstrações contábeis, arquivos eletrônicos, correspondência, documentos e demais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos correspondentes.

.....

Art. 60. A escrituração será elaborada com observância:

I – das disposições da lei e deste Código;

II – dos pronunciamentos do órgão indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade;

III – de métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo; e

IV – do regime de competência para registro das mutações patrimoniais.

.....

Art. 61. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, rasuras, emendas ou transportes para as margens, com base em documentos de origem externa ou interna ou na sua falta em elementos que comprovem ou evidenciem os fatos contábeis.

.....

Art. 62. Os livros conterão termo de abertura e de encerramento e deverão ser assinados pelo profissional contábil responsável pela escrituração e pelo empresário individual ou o administrador da sociedade empresária.

.....

Art 66- É obrigatória a escrituração do diário, além dos demais livros exigidos em lei.

.....

Art. 67. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício social da empresa.

.....

Art. 68. O órgão indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade definirá:

I – as formas de escrituração do livro Diário;

II – as Demonstrações Contábeis que devem ser lançadas no livro Diário.

.....

Art. 70. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário individual ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros as formalidades prescritas em lei.

.....

Art. 77. As demonstrações contábeis serão assinadas pelo profissional contábil habilitado que as elaborou e também pelo empresário individual ou representante legal da sociedade empresária.

.....

Art. 78. Salvo disposto em lei ou no ato constitutivo, a periodicidade para a elaboração das demonstrações contábeis é anual.

§ 1º As demonstrações contábeis do empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário serão elaboradas ordinariamente no dia 31 de dezembro.

§ 2º As demonstrações contábeis das sociedades empresárias serão elaboradas ordinariamente na data do encerramento do exercício social.

.....

Art. 80. As demonstrações contábeis de cada exercício serão elaboradas de forma comparativa com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações contábeis do exercício anterior.

.....

Art. 81. As disposições da lei tributária que impliquem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações contábeis não

dispensam o empresário de cumprir o prescrito neste Código.

§ 1º No caso do artigo anterior, o empresário escriturará livro auxiliar para atendimento da lei tributária, sem prejuízo da escrituração contábil.

§ 2º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, na forma do artigo anterior, e as demonstrações contábeis e apurações elaboradas a partir deles não poderão ser base de incidência de tributos e contribuições, nem ter quaisquer outros efeitos tributários.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de ajustes contábeis para atendimento de legislação especial sobre atividade explorada pelo empresário.

.....

Art. 82. Observadas as disposições da lei e deste Código, o órgão indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade, para os fins do art. 6º, f, do Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, com a redação da Lei 12249/2011, definirá:

I – as espécies de demonstrações contábeis, indicando as que devem ser elaboradas pelo empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário ou pela sociedade empresária, segundo o tipo societário, o porte da empresa ou outro critério técnico; e

II – a estrutura e classificação das contas, critérios de avaliação e apropriação, exigência e conteúdo das notas explicativas, bem como as demais características de cada demonstração contábil.

.....

Art. 83. O grupo de sociedades elaborará, além das demonstrações contábeis referentes a cada uma das sociedades que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo.

§ 1º As demonstrações consolidadas do grupo serão publicadas, quando exigidas neste Código, juntamente com as da sociedade de comando.

§ 2º As sociedades filiadas indicarão, em nota às suas demonstrações contábeis publicadas, quando exigido em lei, o órgão que publicou a última demonstração consolidada do grupo a que pertencer.

.....

Art. 85. Com as adaptações exigidas por sua condição de pessoa física, o empresário individual que não se classifica como microempresário ou empresário de pequeno porte deve, quando exercer a empresa em regime fiduciário, elaborar as mesmas demonstrações contábeis exigidas da sociedade empresária, considerando-se unicamente

os bens, direitos e obrigações de seu patrimônio afetos à atividade empresarial e os resultados decorrentes desta.

Parágrafo único. Entre as adaptações referidas no caput, a conta de capital social será designada “capital investido”.

.....

Art. 88. A constituição de estabelecimento secundário (sucursal, filial ou agência) deve ser objeto de arquivamento no Registro Público de Empresas da sede e averbação no Registro Público de Empresas do local onde vai funcionar o estabelecimento.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda com base no RELATÓRIO CONCLUSIVO ELABORADO PELA COMISSÃO DO CRC-SC DESIGNADA PARA ACOMPANHAMENTO DO PROJETO QUE INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO (PL 1572/2011).

Considerando a recente apresentação do projeto de lei que pretende modificar substancialmente o ambiente de negócios brasileiro;

Considerando a necessidade de atualizar e sistematizar a legislação nacional para contemplar as inovações trazidas com o advento da tecnologia da informação;

Considerando a dinâmica dos negócios empresariais e que as regras do direito de empresa previstos no Código Civil Brasileiro não atendem suficientemente os critérios necessários para a autorização do uso da escrituração mercantil eletrônica, fenômeno irreversível após o advento do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Considerando a inclusão de capítulo específico no projeto que trata dos “deveres gerais dos empresários”, onde suas disposições regulamentam a escrituração mercantil, seu valor probante e a forma das demonstrações contábeis;

Considerando o apoio deste órgão de classe ao projeto do Novo Código Comercial e a necessidade de apresentar sugestões de aprimoramento do texto final passa-se, pois, a expor as seguintes conclusões: 1 Felipe Lückmann Fabro é advogado, bacharel em Relações Internacionais e Membro da Comissão de Juristas da Comissão Especial de Revisão do Código Comercial (PL 1572/11) da Câmara dos Deputados.

Tendo em conta a limitação de escopo, restrita ao capítulo V do Livro Primeiro do Projeto de Lei 1572/2011, vem este Conselho Classista apresentar as seguintes recomendações técnicas:

Art. 55

Redação Original:

Art. 55. Os livros podem ser escriturados e as demonstrações contábeis levantadas em meio eletrônico, desde que certificadas as assinaturas no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil).

Redação Proposta:

Art. 55 - Os livros podem ser escriturados e as demonstrações contábeis levantadas em meio eletrônico, desde que certificadas as assinaturas com a tecnologia adequada para identificação do emitente e integridade do conteúdo.

Art. 56

Redação Original:

Art. 56. A escrituração e a elaboração da demonstração contábil são da responsabilidade de contador legalmente habilitado.

Parágrafo único. Não havendo contador legalmente habilitado na localidade, a escrituração e a demonstração poderão ser feitas pelo próprio empresário ou alguém de sua confiança.

Redação Proposta:

Art. 56. A escrituração e a elaboração das demonstrações contábeis devem ser executadas por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único: Recomenda-se revogar o parágrafo único que permite a escrituração contábil por leigos.

Art. 57

Redação Original:

Art. 57. Os assentos lançados na escrituração ou na demonstração pelo contador ou outro preposto encarregado dessa atividade, produzem os mesmos efeitos como se o fossem pelo empresário, salvo caso de má fé.

Redação Proposta:

Art 57 - Os registros lançados na escrituração e a elaboração das demonstrações contábeis pelo profissional contábil legalmente habilitado produzem os mesmos efeitos como se o fossem pelo empresário, salvo caso de má fé.

Art. 58

Redação Original:

Art. 58. O empresário individual e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, demonstrações, correspondência, documentos e demais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos correspondentes.

Redação Proposta:

Art. 58. O empresário individual e todas as pessoas jurídicas são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, demonstrações contábeis, arquivos eletrônicos, correspondência, documentos e demais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos correspondentes.

Art. 60

Redação Original:

Art. 60. A escrituração será elaborada com observância:

I – das disposições da lei e deste Código;

II – dos pronunciamentos do órgão indicado pelo Conselho Federal de

Contabilidade, para os fins do art. 6º, f, do Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946;

III – de métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo; e

IV – do regime de competência para registro das mutações patrimoniais.

Redação Proposta:

Art. 60. A escrituração será elaborada com observância:

- I – das disposições da lei e deste Código;
- II – dos pronunciamentos do órgão indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- III – de métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo; e
- IV – do regime de competência para registro das mutações patrimoniais.

Art. 61

Redação Original:

Art. 61. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Redação Proposta:

Art. 61. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, rasuras, emendas ou transportes para as margens, com base em documentos de origem externa ou interna ou na sua falta em elementos que comprovem ou evidenciem os fatos contábeis.

Art. 62

Redação Original:

Art. 62. Os livros conterão termo de abertura e de encerramento, assinados pelo contador responsável pela escrituração e pelo empresário individual ou o administrador da sociedade empresária.

Redação Proposta:

Art. 62. Os livros conterão termo de abertura e de encerramento e deverão ser assinados pelo profissional contábil responsável pela escrituração e pelo empresário individual ou o administrador da sociedade empresária.

Art. 66

Redação Original:

Art. 66. Além da dos demais livros exigidos por lei, é obrigatória a escrituração do —Diário.

Redação Proposta:

Art 66- É obrigatória a escrituração do diário, além dos demais livros exigidos em lei.

Art. 67

Redação Original:

Art. 67. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

Redação Proposta:

Art. 67. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício social da empresa.

Art. 68

Redação Original:

Art. 68. O órgão indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade, para os fins do art. 6º, f, do Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, definirá:

I – as formas de escrituração resumida do —Diário ;

II – as Demonstrações Contábeis que devem ser lançadas no —Diário ;

III – as hipóteses em que poderão ser utilizadas fichas de lançamento; e

IV – os critérios para substituição do —Diário pelo livro —Balancetes Diários e Balanços.

Redação Proposta:

Art. 68. O órgão indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade definirá:

I – as formas de escrituração do livro Diário;

II – as Demonstrações Contábeis que devem ser lançadas no livro Diário;

III e IV – SUPRIMIR;

Art. 70

Redação Original:

Art. 70. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário individual ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

Redação Proposta:

Art. 70. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário individual ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros as formalidades prescritas em lei.

Art. 77

Redação Original:

Art. 77. As demonstrações contábeis serão assinadas pelo contador que as elaboraram e também pelo empresário individual ou representante legal da sociedade empresária.

Redação Proposta:

Art. 77. As demonstrações contábeis serão assinadas pelo profissional contábil habilitado que as elaborou e também pelo empresário individual ou representante legal da sociedade empresária.

Art. 78

Redação Original:

Art. 78. Salvo disposto em lei ou no ato constitutivo, a periodicidade para a elaboração das demonstrações contábeis é anual.

§ 1º As demonstrações contábeis do empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário serão levantadas ordinariamente no dia 31 de dezembro.

§ 2º As demonstrações contábeis das sociedades empresárias serão levantadas ordinariamente na data do encerramento do exercício social.

Redação Proposta:

Art. 78. Salvo disposto em lei ou no ato constitutivo, a periodicidade para a elaboração das demonstrações contábeis é anual.

§ 1º As demonstrações contábeis do empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário serão elaboradas ordinariamente no dia 31 de dezembro.

§ 2º As demonstrações contábeis das sociedades empresárias serão elaboradas ordinariamente na data do encerramento do exercício social.

Art. 80

Redação Original:

Art. 80. As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

Redação Proposta:

Art. 80. As demonstrações contábeis de cada exercício serão elaboradas de forma comparativa com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações contábeis do exercício anterior.

Art. 81

Redação Original:

Art. 81. As disposições da lei tributária que impliquem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações contábeis não dispensam o empresário de cumprir o prescrito neste Código.

§ 1º No caso do artigo anterior, o empresário escriturará livro auxiliar para atendimento da lei tributária, sem prejuízo da escrituração mercantil.

§ 2º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, na forma do artigo anterior, e as demonstrações e apurações elaboradas a partir deles não poderão ser base de incidência de tributos e contribuições, nem ter quaisquer outros efeitos tributários.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de ajustes contábeis para atendimento de legislação especial sobre atividade explorada pelo empresário.

Redação Proposta:

Art. 81. As disposições da lei tributária que impliquem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações contábeis não dispensam o empresário de cumprir o prescrito neste Código.

§ 1º No caso do artigo anterior, o empresário escriturará livro auxiliar para atendimento da lei tributária, sem prejuízo da escrituração contábil.

§ 2º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, na forma do artigo anterior, e as demonstrações contábeis e apurações elaboradas a partir deles não poderão ser base de incidência de tributos e contribuições, nem ter quaisquer outros efeitos tributários.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de ajustes contábeis para atendimento de legislação especial sobre atividade explorada pelo empresário.

Art. 82

Redação Original:

Art. 82. Observadas as disposições da lei e deste Código, o órgão indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade, para os fins do art. 6º, f, do Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, definirá:

I – as espécies de demonstrações contábeis, indicando as que devem ser levantadas pelo empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário ou pela sociedade empresária, segundo o tipo societário, o porte da empresa ou outro critério técnico; e

II – a estrutura e classificação das contas, critérios de avaliação e apropriação, exigência e conteúdo das notas explicativas, bem como as demais características de cada demonstração contábil.

Redação Proposta:

Art. 82. Observadas as disposições da lei e deste Código, o órgão indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade, para os fins do art. 6º, f, do Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, com a redação da Lei 12249/2011, definirá:

I – as espécies de demonstrações contábeis, indicando as que devem ser elaboradas pelo empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário ou pela sociedade empresária, segundo o tipo societário, o porte da empresa ou outro critério técnico; e

II – a estrutura e classificação das contas, critérios de avaliação e apropriação, exigência e conteúdo das notas explicativas, bem como as demais características de cada demonstração contábil.

Art. 83

Redação Original:

Art. 83. O grupo de sociedades publicará, além das demonstrações contábeis referentes a cada uma das sociedades que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo.

§ 1º As demonstrações consolidadas do grupo serão publicadas juntamente com as da sociedade de comando.

§ 2º As sociedades filiadas indicarão, em nota às suas demonstrações contábeis publicadas, o órgão que publicou a última demonstração consolidada do grupo a que pertencer.

Redação Proposta:

Art. 83. O grupo de sociedades elaborará, além das demonstrações contábeis referentes a cada uma das sociedades que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo.

§ 1º As demonstrações consolidadas do grupo serão publicadas, quando exigidas neste Código, juntamente com as da sociedade de comando.

§ 2º As sociedades filiadas indicarão, em nota às suas demonstrações contábeis publicadas, quando exigido em lei, o órgão que publicou a última demonstração consolidada do grupo a que pertencer.

Art. 85

Redação Original:

Art. 85. Com as adaptações exigidas por sua condição de pessoa física, o empresário individual que não se classifica como microempresário ou empresário de pequeno porte deve, quando exercer a empresa em regime fiduciário, levantar as mesmas demonstrações contábeis exigidas da sociedade empresária, considerando-se unicamente os bens, direitos e obrigações de seu patrimônio afetos à atividade empresarial e os resultados decorrentes desta.

Parágrafo único. Entre as adaptações referidas no caput, a conta de capital social será designada “capital investido”.

Redação Proposta:

Art. 85. Com as adaptações exigidas por sua condição de pessoa física, o empresário individual que não se classifica como microempresário ou empresário de pequeno porte deve, quando exercer a empresa em regime fiduciário, elaborar as mesmas demonstrações contábeis exigidas da sociedade empresária, considerando-se unicamente os bens, direitos e obrigações de seu patrimônio afetos à atividade empresarial e os resultados decorrentes desta.

Parágrafo único. Entre as adaptações referidas no caput, a conta de capital social será designada “capital investido”.

Art. 88

Redação Original:

Art. 88. A constituição de estabelecimento secundário (sucursal, filial ou agência) deve ser objeto de arquivamento no Registro Público de Empresas do local e averbação no da sede da empresa.

Redação Proposta:

Art. 88. A constituição de estabelecimento secundário (sucursal, filial ou agência) deve ser objeto de arquivamento no Registro Público de Empresas da sede e averbação no Registro Público de Empresas do local onde vai funcionar o estabelecimento.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE